

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 084 DE 25.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 11/2015 – ALTERA O § 2º DO ARTIGO 7º E O ANEXO I, DA LEI Nº 5.307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 01/06/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÕES: UMA

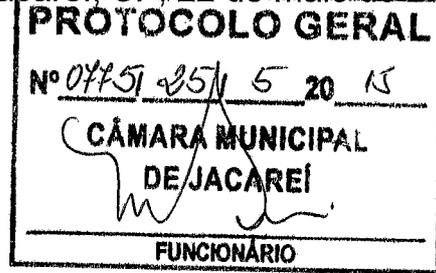
<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 24/06/2015

84



Ofício nº 0380/2015-GP

Jacareí, SP, 22 de maio de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 11/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 11/2015** – Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo I, da Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que “Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí”.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

*A Secretaria Legislativa,  
para ciência e providências.  
Hamilton Ribeiro Mota  
25/05/2015  
Prefeito*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP  
Jacareí/SP  
mls



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## PROJETO DE LEI N.º 11, DE 22 DE MAIO DE 2015

*Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo I, da Lei n.º 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que "Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí".*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 2º do artigo 7º da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

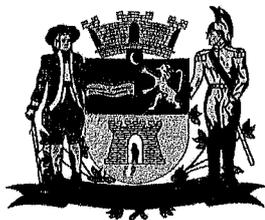
**"Art. 7º** .....

....  
**§ 2º** O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais até sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento constante de 0,97 pontos percentuais durante 20 (vinte) anos, quando atingirá a alíquota de 28,40%, permanecendo constante a partir de então." (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo I da Lei n.º 5.307/2008, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



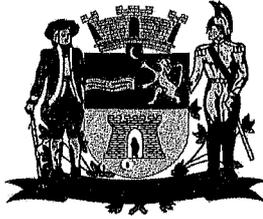
Art. 4º Ficam revogados os arts. 1º e 3º da Lei n.º 5.565, de  
29 de abril de 2011.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## ANEXO I

1º ano	2009	3,00%
2º ano	2010	5,06%
3º ano	2011	5,06%
4º ano	2012	7,12%
5º ano	2013	9,18%
6º ano	2014	11,24%
7º ano	2015	9,00%
8º ano	2016	9,97%
9º ano	2017	10,94%
10º ano	2018	11,91%
11º ano	2019	12,88%
12º ano	2020	13,85%
13º ano	2021	14,82%
14º ano	2022	15,79%
15º ano	2023	16,76%
16º ano	2024	17,73%
17º ano	2025	18,70%
18º ano	2026	19,67%
19º ano	2027	20,64%
20º ano	2028	21,61%
21º ano	2029	22,58%
22º ano	2030	23,55%
23º ano	2031	24,52%
24º ano	2032	25,49%
25º ano	2033	26,46%
26º ano	2034	27,43%
27º ano	2035	28,40%
28º ano	2036	28,40%
29º ano	2037	28,40%
30º ano	2038	28,40%
31º ano	2039	28,40%
32º ano	2040	28,40%
33º ano	2041	28,40%
34º ano	2042	28,40%
35º ano	2043	28,40%

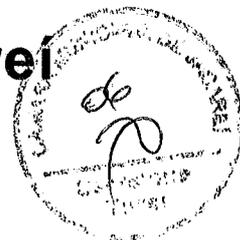
81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## MENSAGEM

Este Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei n.º 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que *"institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí"*.

As alterações propostas se mostram adequadas para o equacionamento do Plano Previdenciário do Município, consubstanciado no percentual de contribuição mensal destinado à amortização do déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Município, de responsabilidade da Administração Municipal Direta, Legislativo Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e para o estabelecimento de novo percentual da Taxa de Administração do IPMJ, órgão gestor do RPPS do Município de Jacareí.

O Município de Jacareí, ao adotar o plano de amortização através da Lei n.º 5.307/2008, com previsão de finalização até o ano de 2043, ao cumpri-lo adequadamente, favoreceu a capitalização dos recursos previdenciários de forma que o prazo para cumprimento integral do financiamento da despesa suplementar do regime de previdência, tecnicamente, fosse antecipado em 13 anos.

Desta forma, a situação acima descrita reflete no aumento dos recursos do IPMJ de forma independente em relação às exigências da sistemática do regime previdenciário, fazendo com que fosse possível rever a alíquota estabelecida, sem qualquer perigo de não pagamento de benefícios pelo IPMJ.

Importante ressaltar que anualmente é realizada de forma obrigatória a avaliação específica do plano de previdência dos servidores efetivos municipais, denominada de Avaliação Atuarial, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência instituído no Município de Jacareí, com base em normas gerais de contabilidade e atuária.

O cálculo atuarial tem por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Regime Próprio de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros sejam suficientes para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



O equilíbrio financeiro é atingido quando a arrecadação dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios concedidos. Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando as alíquotas de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir de cálculos atuariais que levam em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes objetivando a manutenção dos futuros benefícios do sistema.

O referido estudo retorna informações sobre o Custo Normal e Custo Suplementar do plano de previdência instituído. O Custo Normal corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação de reservas para o pagamento de aposentadorias programadas, dos benefícios de risco e dos auxílios, adicionado à taxa de administração, mantendo o plano equilibrado durante um ano a partir da data da avaliação atuarial. Já o Custo Suplementar refere-se à contribuição destinada, entre outras finalidades, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição praticadas no passado que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das reservas matemáticas previdenciárias.

O Custo Normal para o RPPS do Município de Jacareí para o exercício de 2015, conforme apurado na última Avaliação Atuarial, é de 25,16% (vinte e cinco vírgula dezesseis por cento) calculado sobre a folha de ativos do Município, mostrando-se mais do que suficiente para a cobertura deste custo, portanto, as alíquotas de contribuição de 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) para os servidores e 14,22% (quatorze vírgula vinte e dois por cento) patronal previstas nos artigos 5º e 7º da Lei nº 5.307/2008.

Quanto ao Custo Suplementar, em análise à reavaliação atuarial realizada no IPMJ em 2015, foi constatado que o regime previdenciário ainda apresenta um déficit técnico atuarial, ou seja, há insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano previdenciário, pois, a reserva técnica apontada é menor do que a reserva matemática do regime.

Dessa forma, considerando o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para a integralização das reservas a amortizar estabelecido pelo § 1º do Artigo 18 da Portaria MPS nº.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



403, de 11 de dezembro de 2008, o Custo Suplementar atual, verificado para o período restante do plano implementado pela Lei nº. 5.307/2008, corresponde a 18,22% (dezoito vírgula vinte e dois por cento) sobre a folha de ativos.

Diante de tal situação, do estudo técnico do atuário, apurou-se que o plano de amortização vigente, descrito no § 2º do artigo 7º da Lei n.º 5.307/2008, mostra-se superior ao necessário para a amortização do déficit técnico verificado, sendo possível a sua modificação e redução, sem qualquer prejuízo ao plano de previdência, com equacionamento do déficit, estabelecendo a partir do ano de 2015, alíquota suplementar de 9,00% (nove por cento) e, a partir daí, com crescimento constante da alíquota em 0,97 pontos percentuais durante 20 (vinte) anos, até atingir alíquota de 28,40% (vinte e oito vírgula quarenta por cento), permanecendo constante a partir de então.

Assim, com a adequação proposta, ter-se-á garantida uma forma de amortização da reserva matemática descoberta do plano previdenciário instituído sem a modificação do prazo inicialmente estabelecido e sem a oneração excessiva dos cofres públicos.

Por fim, a manutenção do financiamento do Custo Suplementar nos moldes vigentes dificulta a ampliação de investimentos em diversos segmentos.

Justificado nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí



## **LEI Nº 5.307/2008**

***Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, de que trata a Lei n.º 4.083, de 5 de junho de 1998, que consolida a Lei n.º 3.410, de 07.10.93, que "dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Jacareí e dá outras providências" e suas alterações.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-doença, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e seus dependentes, na forma da lei.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social terá o plano de custeio revisto anualmente, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo único.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 12 desta Lei.



**LEI Nº 5.307/2008 – Fls. 02**

**Art. 4º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão da alíquota.

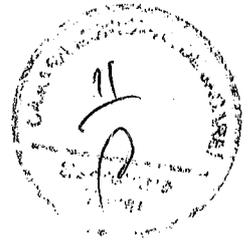
**Art. 5º** A alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

**Parágrafo único.** As contribuições dos servidores públicos municipais em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

**Art. 6º** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Art. 7º** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade.



**LEI Nº 5.307/2008 – Fls. 03**

§ 1º A alíquota prevista no *caput* deste artigo presta-se a custear o custo normal do plano previdenciário (14,22%) e o déficit técnico atuarial (3%) encontrado na Avaliação Atuarial de 2008, que será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em 420 meses.

§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equilíbrio do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06% durante 16 anos, quando atinge a taxa 36,01%, permanecendo constante a partir de então.

**Art. 8º** Considera-se remuneração de contribuição a parcela do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, considerando a gratificação natalina, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- I – o salário-família;
- II – as diárias;
- III – a ajuda de custo;
- IV – a indenização de transporte;
- V – o adicional de férias;
- VI – o auxílio-alimentação;
- VII – o auxílio pré-escolar;
- VIII – a hora-extra;
- IX – o abono de permanência;
- X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão;
- XII – a carga suplementar ou de função de confiança; e



**LEI Nº 5.307/2008 – Fls. 04**

**XIII** - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**Parágrafo único.** Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor ativo em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, carga suplementar ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria cujo provento seja calculado na forma do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 9º** A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores ativos e do Município, de suas autarquias e fundações ao IPMJ será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da competência.

**§ 1º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMJ a relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**§ 2º** Os valores devidos ao IPMJ, a título de contribuição previdenciária, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do IPMJ, sendo vedada qualquer dedução ou compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

**§ 3º** Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos servidores ativos ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao IPMJ, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.



**LEI Nº 5.307/2008 – Fls. 05**

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos em Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o artigo 12 desta Lei.

**§ 1º** As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 11.** Fica autorizado o parcelamento de eventuais valores devidos pelo Município oriundo de contribuições legalmente instituídas e não repassadas ao IPMJ, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do inciso I do artigo 32 da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, expedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – Ministério da Previdência Social.

**Art. 12.** As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 1,30% (um vírgula trinta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados do RPPS, com base no exercício anterior.

**Parágrafo único.** Eventuais remanescentes do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.084, de 04 de setembro de 2007.



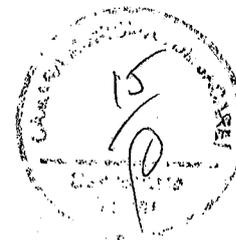
**LEI N° 5.307/2008 – Fls. 06**

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos quanto à nova alíquota fixada no artigo 7º a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

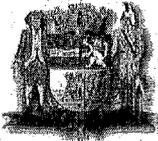
**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**AUTOR DA EMENDA: VEREADOR PROFESSOR MARINO FARIA.**



ANEXO I

2009	3,00%
2010	5,06%
2011	7,13%
2012	9,19%
2013	11,25%
2014	13,31%
2015	15,38%
2016	17,44%
2017	19,50%
2018	21,57%
2019	23,63%
2020	25,69%
2021	27,75%
2022	29,82%
2023	31,88%
2024	33,94%
2025	36,01%
2026	36,01%
2027	36,01%
2028	36,01%
2029	36,01%
2030	36,01%
2031	36,01%
2032	36,01%
2033	36,01%
2034	36,01%
2035	36,01%
2036	36,01%
2037	36,01%
2038	36,01%
2039	36,01%
2040	36,01%
2041	36,01%
2042	36,01%
2043	36,01%



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



**Processo nº. 084 de 25 de maio de 2015**

**Assunto: Projeto de Lei nº. 11/2015- Altera o § 2 do artigo 7º e o anexo I, da Lei nº. 5307, de 03 de dezembro de 2008, que "Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.**

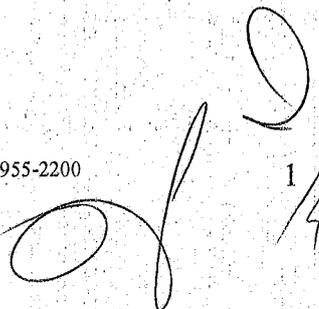
**Autoria: Prefeito do Município de Jacareí - Senhor Hamilton Ribeiro Mota**

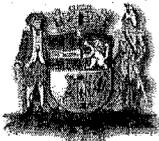
**PARECER 148 – METL – CJL – 05/2015**

**DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de Projeto de Lei nº 007, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Jacareí, HAMILTON RIBEIRO MOTA**, que visa alterar o § 2 do artigo 7º e o anexo I, da Lei nº 5307/2008, transcrito abaixo:

§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa de 2,06 pontos percentuais após o primeiro ano, mantendo-se inalterado no terceiro ano, após o que retornará ao crescimento de 2,06 pontos percentuais até o 18º (décimo oitavo) ano, quando atingirá a alíquota de 35,96%, permanecendo constante a partir de então. (Redação dada pela Lei nº 5565/2011)

  
1/4



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



A Mensagem (justificativa) da propositura em análise se assenta em realizar o "equacionamento do Plano Previdenciário do Município, consubstanciado no percentual de contribuição mensal destinado à amortização do déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Município, de responsabilidade da Administração Municipal Direta, Legislativo Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e para o estabelecimento de novo percentual da Taxa de Administração do IPMJ, órgão gestor do RPPS do Município de Jacareí".

Diz que este "cálculo atuarial tem por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Regime Próprio de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros sejam suficientes para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas".

Consta ainda, alteração no Anexo I da Lei 5.307/2008 e revogação expressa dos artigos 1º e 3º. da Lei 5565/2011.

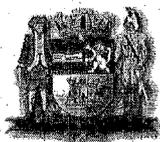
Cabe a este órgão de assessoramento jurídico, a análise dos aspectos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, para permitir o regular andamento da proposição.

**Vale dizer ainda, que esta Consultoria se limita as análises descritas acima, não opinando acerca dos percentuais a serem alterados no presente Projeto de Lei.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por sua vez, o artigo 40, III da LOM dispõe:

2 / 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

É certo que a iniciativa deste Projeto de Lei é exclusiva do Prefeito.

As alterações pretendidas neste Projeto de Lei, de acordo com a Mensagem encaminhada, fizeram com que as alíquotas estabelecidas fossem alteradas, tendo em vista o aumento dos recursos do IPMJ, sendo que o plano de amortização vigente se mostrou superior ao necessário e, por tal razão, vem a presente lei efetuar alteração no referido plano.

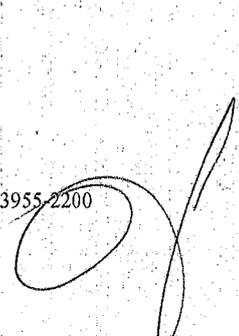
**CONCLUSÃO**

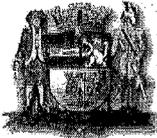
Assim, pelo exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 084, de 25 de maio de 2015, **atende às exigências legais.**

Pelo exposto, este órgão de assessoramento jurídico se posiciona **favoravelmente a regular tramitação dessa proposição.**

**DAS COMISSÕES**

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes:

  
3  
4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### Consultoria Jurídica



- **Comissões de Constituição e Justiça** (artigo 32, inciso I do Regimento Interno); e
- **Finanças e Orçamento** (artigo 32, inciso II do Regimento Interno).

### DA VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Este é o parecer desta Consultoria Jurídica, emitido nos termos do art. 46 do Regimento Interno que tem **caráter opinativo**, e será encaminhado a Diretoria desta Casa de Leis para ulteriores providências.

Jacareí, 28 de maio de 2015

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**  
**Consultor Jurídico Legislativo**

ACOLHO O PARECER, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para andamento.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**CONSULTOR JURÍDICO CHEFE**